



Número: **0600135-15.2024.6.10.0040**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAIMUNDO NONATO ABRAAO BAQUIL (REQUERENTE)	
JUNTOS PELO TRABALHO [PDT/AGIR/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PP/ MDB] - TUTÓIA - MA (REQUERENTE)	
AGIR - TUTOIA - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP TUTOIA/MA (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE TUTOIA - MA (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122680215	17/08/2024 13:23	<a href="#">Impugnação</a>	Petição Inicial Anexa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 40ª ZONA – TUTÓIA-MA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 40ª ZONA ELEITORAL DE  
TUTOIA/MA**

RRC nº 0600135-15.2024.6.10.0040

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: RAIMUNDO NONATO ABRAÃO BAQUIL (“DIRINGA”)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **RAIMUNDO NONATO ABRAÃO BAQUIL (“DIRINGA”)**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Prefeito neste Município pela coligação **JUNTOS PELO TRABALHO**, com o RRC nº 0600135-15.2024.6.10.0040, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I – DOS FATOS e DO MÉRITO**

O requerido **RAIMUNDO NONATO ABRAÃO BAQUIL (“DIRINGA”)** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), que neste pleito integra a coligação **JUNTOS PELO TRABALHO**, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o requerido encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A<sup>1</sup> do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o requerido teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE<sup>2</sup>,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício de 2014 a 2016, na condição de Prefeito do Município de Tutoia/MA, julgadas irregulares por órgão colegiado do Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2021, no Processo de Tomada de Contas Especial nº TC 002.940/2020-5, conforme ACÓRDÃO nº 5953/2021-2ª Câmara, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos no âmbito do “Projovem-Campo”, condenando-o ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicando-lhe a multa prevista nos art. 57 da Lei 8.443/1992.

---

<sup>1</sup> LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

<sup>2</sup> Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.



Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, *verbi gratia*:

“[...] 5. A autoridade competente para julgar as contas de convênio, para fins de incidência da alínea g , é a Corte de Contas da União, *ex vi* do art. 71, VI, da Constituição de 1988, e da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, nos casos de convênio firmado entre Município e União [...]” (Ac. de 6.4.2017 no REspe nº 21321, rel. Min. Luiz Fux.).

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, **transitou em julgado no ano de 2022**, conforme extrato de movimentação do processo e a lista pública do TSE de pessoas com contas julgadas irregulares, para fins eleitorais, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo*”.

Aliás, infere-se que o impugnado teria ajuizado **recurso de revisão após o trânsito em julgado** e que, em despacho o Relator teria conhecido e concedido “*excepcionalmente o efeito suspensivo ao recurso de revisão*”.

Contudo, a referida decisão, de cunho teratológico, não tem o condão de afastar a inegabilidade, considerando que o art. 35 da Lei 8.443/1992 traz expressamente que não trata de hipótese de efeito suspensivo:

De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á (...).

No mesmo sentido, é o teor do Art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á: (...).

A propósito, a cláusula de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal, estabelece que apenas pelo voto da maioria absoluta de seus membros os tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do poder público:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.



Nesse sentido, mesmo diante do despacho suspensivo, frisa-se que a decisão monocrática (que **sequer trouxe fundamento legal ou jurisprudencial**) não tem o condão de afastar o acórdão condenatório do TCU, pois tal decisão caberia somente ao plenário.

Ademais, em decisão recente o próprio TCU consignou que para a concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão não são suficientes alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, como a **inelegibilidade para cargos municipais, *literis***.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNOCS. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A SUSPENSÃO REQUERIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Não há previsão na Lei 8.443/1992 para concessão de efeitos suspensivos a recurso de revisão. Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU. **Não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.** (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8582024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/04/2024).

Portanto, a decisão proferida no âmbito do TCU, que atribuiu efeito suspensivo *contra legem* ao acórdão 5953/2021-TCU-2ª Câmara, levaria somente a uma eventual suspensão do processo executivo e mas não poderia desconstituir a condenação já transitada em julgado.

Por esta razão, a certidão negativa para fins eleitorais juntada aos autos reflete essa decisão esdrúxula que concedeu graciosamente e sem suficiente fundamentação legal ou jurisprudencial apta a desconstituir o entendimento do colegiado. Assim, apesar de dizer o que diz, o Impugnado se amolda definitivamente como inelegível pela letra g, do art. 1º, I, da LC nº 64/1990.

No caso dos autos, destaca-se que a desaprovação de contas decorre de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que os seguintes atos dolosos de improbidade administrativa foram reconhecidos expressamente pelos julgadores no acórdão atacado:

– Facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei (Art. 10, I, da LIA);



- Permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (Art, 10, I, da LIA);
- Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades (art. 11, VI, da LIA).

A rejeição de contas, portanto, se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES<sup>3</sup> observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, **não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço**”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Além disso, conforme relatório do Sisconta, o impugnado já possui outros processos em trâmite perante tribunal de contas por atos semelhantes. No mesmo sentido, conforme certidão juntada pelo próprio impugnado quando do registro da candidatura, verifica-se que já responde a diversos processos perante a Justiça Federal por lesão ao erário, ausência de prestação de contas etc., o indica que a conduta é dolosa e reiterada.

---

<sup>3</sup> DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.

Por derradeiro, é de lembrar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraíndo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[...] para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

Ao fim, anota-se que, considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas, não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido anulada pelo Poder Judiciário até aqui. Só se sustenta, como dito, por decisão monocrática ao arpepio do texto expresso da lei.

## II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas:
  - (b.1) a juntada dos documentos em anexo;
  - (b.2) seja expedido ofício ao Tribunal de Contas da União requisitando o encaminhamento do inteiro teor da decisão de rejeição das contas do impugnado, assim como cópia dos pareceres técnicos que precederam a referida decisão; e
- c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Tutoia/MA, 17 de agosto de 2024.

**John Derrick Barbosa Brauna**  
Promotor Eleitoral